



CONSELHO DA MAGISTRATURA
PROCESSO Nº: 2013.3.030635-4
RECORRENTE: MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EX VI DO ART. 33 DA LEI Nº 6.969/2007. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional é definido pelo hiato temporal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano. Na espécie, o recorrente foi enquadrado no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Auxiliar Judiciário, Classe A, referência 01, na data de 20/01/2010, em virtude da decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas. Entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento em 04/02/2013, ou seja, quase três anos depois, quando em muito esgotado o prazo legal para assim proceder.

2 - Por derradeiro, não há que se cogitar a incorrência da decadência, porquanto a natureza jurídica do enquadramento é de ato único e de efeitos concretos, razão porque não pode ser considerado como relação de trato sucessivo, ao revés do que afirmado pela recorrente, além do que é o raciocínio consentâneo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 13 de Abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
DESEMBARGADORA
Relatora

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Mauro do Socorro Alencar Cruz em face de decisão da Presidência do TJE-Pa (fls. 16/21) que indeferiu pedido administrativo visando à revisão de enquadramento funcional, posto que fora nomeado no cargo de Agente de Segurança na data de 08/09/1990 e, com o advento da Lei nº 6.969/2007, ocorreram distorções que lhe geraram prejuízos, pois não fora computado o tempo de serviço realizado até a data do ato do enquadramento.

De acordo com o entendimento do servidor, considerando-se o tempo de



labor realizado, este teria o direito de estar na Classe B – referência 09, porém, ainda continua na Classe A – referência 02.

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se pelo indeferimento do pedido do servidor, por entender que o critério legal para fins de enquadramento é exclusivamente o vencimento percebido pelo servidor.

A Presidência, em decisão de fls. 16/21, na esteira do parecer técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, indeferiu o pedido do servidor.

Inconformado, o servidor interpôs recurso administrativo alegando em suma que por ter ingressado no serviço público estadual no ano de 1990 e, diante da inexistência de Lei específica, o recorrente esteve sujeito às garantias legais estendidas aos servidores públicos estaduais pela Lei nº 5.810/94 até a promulgação da Lei nº 6.969/2007, ou seja, por 13 (treze) anos, adquirindo por essa razão, o direito de 06 (seis) progressões funcionais, conforme o disposto no artigo 36 da Lei 5.810/94, as quais nunca foram concedidas ao servidor. Acrescentou que se aplica ao caso vertente o Princípio Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium, o qual fundamenta nas situações em que uma parte, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra, de que seu comportamento permanecerá inalterado; entretanto, após um lapso temporal, o comportamento inicial é modificado por outro contrário, quebrando dessa forma a boa-fé e a confiança depositadas na relação jurídica base.

Por fim, requereu a reforma da decisão no sentido de conceder o pedido de reenquadramento na Classe B – Referência 09.

Relatado.

VOTO

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A priori, cabe ressaltar que a pretensão da recorrente não merece prosperar pela seguinte razão:

É sabido que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário estabelece, em seu artigo 33, que o processo de enquadramento poderá ser solicitado pelo servidor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do ato de enquadramento no Plano.

Pois bem, na espécie, o recorrente foi enquadrado no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Auxiliar Judiciário, Classe A, em virtude da decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas datada de 20/01/2010, conforme informado à fl. 04 dos autos. Entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento em 04/02/2013, ou seja, quase três anos depois, quando em muito esgotado o prazo legal para assim proceder.

Em suma, considerando que o prazo para requerer a revisão do enquadramento funcional é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do respectivo ato (20/01/2010), operou-se a decadência do direito ao requerimento da revisão pretendida, já que este somente foi manejado em 04/02/2013.

Dessa forma, verifico a ocorrência da prejudicial de mérito que obsta a análise do presente feito, razão pela qual deve ser extinto, em virtude do decurso do prazo prescricional de 30 (trinta) dias. Ademais, o presente entendimento encontra eco no precedente deste sodalício, que doravante



merece transcrição:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 6.969/2007. DECADÊNCIA. 1 Pedido de revisão de enquadramento funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30(trinta) dias a que alude o artigo 33 da mencionada lei, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada. 2 - Recurso Administrativo conhecido e julgado o pleito extinto. (RECURSO: Recurso Administrativo. Nº ACÓRDÃO: 127739. \Nº PROCESSO: 201330215696. RELATOR: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2013. DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2013)

Por derradeiro, não há que se cogitar a inocorrência da prescrição, porquanto a natureza jurídica do enquadramento é de ato único e de efeitos concretos, razão porque não pode ser considerado como relação de trato sucessivo, ao revés do que afirmado pela recorrente, além do que é o raciocínio consentâneo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013). 2. A desconstituição da premissa lançada pelo acórdão proferido em sede aclaratória, segundo a qual não restou demonstrada a existência de procedimento administrativo apto a suspender a contagem do prazo prescricional, exigiria a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 478.263/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

À vista do exposto, voto no sentido de ser conhecido o recurso e que seja extinto o feito originário, em face da decadência operada, mantendo, via de consequência, a decisão hostilizada.

Belém/PA, 13 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA
Relatora